



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões Em, <u>15/04/2020</u> _____ PRESIDENTE</p>		PROJETO DE LEI Nº _____/2020.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 35 /2020.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de março de 2020, somente será permitida a circulação de pessoas no território mato-grossense mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.

Parágrafo único O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 2º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de março de 2020, os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso devem exigir o uso de máscaras por seus funcionários, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências.



Governo do Estado de Mato Grosso

Casa Civil

Parágrafo único O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por pessoa sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal) e de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 3º Compete ao PROCON, aos órgãos de vigilância sanitária estadual e municipais e à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso promover a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, bem como a aplicação das punições cabíveis.

Art. 4º Os recursos provenientes da multa de que trata o parágrafo 1º do art. 4º desta Lei serão destinados à conta bancária específica para arrecadação de recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 (Banco do Brasil, Agência nº 3834-2, Conta-corrente nº 1.042.809-7, CNPJ 04.441.389/0001-61).

Parágrafo único Em caso de não adimplemento voluntário da multa de que trata o caput deste artigo, compete à Procuradoria-Geral do Estado promover sua cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos parágrafos únicos do art. 1º e do art. 2º, que entram em vigor em 01 de maio de 2020.

Parágrafo único Até a vigência integral desta lei, os agentes fiscalizadores e policiais expedirão advertência formal de caráter pedagógico e orientativo às pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto no *caput* dos artigos 1º e 2º desta Lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

MENSAGEM N° 35, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”***

Alinhado com a recente recomendação expedida pelo Ministério da Saúde por meio do Boletim Epidemiológico expedido em 03 de abril de 2020, o presente projeto torna obrigatório o uso de máscaras faciais, ainda que artesanais, por todas as pessoas que circulem no território do Estado de Mato Grosso.

Essa medida encontra respaldo científico no sentido de que a utilização deste equipamento de proteção individual, inclusive por pessoas assintomáticas, reduz a disseminação do vírus no ambiente. Tal fato, aliado ao distanciamento social e à constante assepsia amplamente recomendados, acaba por reduzir as chances de transmissão da COVID-19 entre as pessoas.

No mesmo projeto, em respeito ao direito à saúde e ao direito do consumidor, os estabelecimentos privados que estiverem aptos a funcionar ficam obrigados a exigir o uso das máscaras faciais por todas as pessoas que frequentem suas dependências.

Em caso de descumprimento da ordem legal de uso de máscaras faciais, as pessoas físicas e jurídicas estão sujeitas a sanções administrativas e, a depender do caso, criminais.

Assim, submeto o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação diante do atual cenário excepcional.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de abril de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

16

LEI 038/2020

16 - 04 - 2020

Em, 15 /04/2020

MM

Cuiabá, 13 de abril de 2020.

OFÍCIO/GG/ 038/2020-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 35 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

*A3
Expediente
13/04/2020
J.M.*